



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Ofício Nº. 220/2013/07-GP/IR

Campo Novo do Parecis, 9 de julho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
LEANDRO MARTINS DOS SANTOS
Presidente do Legislativo Municipal
Campo Novo do Parecis – MT

Assunto: Indicação nº 178/2013 (Seção 24.06.13)

Senhor Presidente,

1. Em atendimento a indicação em epígrafe, postulado pelo Nobre Edil Waldicley Silva dos Reis e demais Vereadores *versando sobre a necessidade de isentar as entidades filantrópicas de caráter religioso e outros da taxa de asfalto e alvará de construção*, segue em anexo, cópia do parecer jurídico quanto a renúncia de receita, de lavra da Secretaria Municipal de Finanças/Assessoria Jurídica Fiscal.

2. Sendo o que dispomos aviventamos as nossas considerações e apreço, em tempo que nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos, se julgar necessário.

Atenciosamente,


MAURO VALTER BERFT
Prefeito

Anos
Realizando sonhos.

1419 11/07/2013 09:02:24 CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

OBS: fls anexas numeradas de 1 a 2 



MEMORANDO 014/2013

Para: Secretaria Municipal de Finanças.

De: Assessoria Jurídica Fiscal

Data: 27 de junho de 2013.

Assunto: Resposta Indicação nº. 178/2013.

Senhora Secretária:

Em resposta a Indicação nº. 178/2013, “versando sobre a necessidade de isentar as entidades filantrópicas de caráter religioso e outros de taxa de asfalto e alvará de construção”, de autoria dos nobres vereadores desta cidade, passamos a expor:

Compulsando a legislação vigente não há no ordenamento jurídico lei que ampare o Poder Executivo a conceder descontos de alvará de construção ou de taxa asfalto para entidades filantrópicas de caráter religioso e outros.

Cumprе esclarecer que o art. 150 da Constituição Federal fixa todas as entidades e situações as quais são beneficiadas pelo instituto da imunidade, inclusive a imunidade dos templos religiosos. O Brasil é um Estado laico, ou seja, não há uma religião oficial, porém optou pela não incidência de imposto sobre templos e cultos.

Ocorre que pelo texto literal da alínea “c”, inc. VI, art. 150, da Constituição Federal, a exoneração constitucional abrange alguns tributos especiais, os impostos, e não a totalidade do gênero, razão pela qual, não se estende aos demais tributos como taxas e contribuição de melhoria.

Desta forma, a imunidade decorre de uma determinação constitucional, portanto, de caráter superior, enquanto a isenção advém de norma infraconstitucional.

Esclarecemos que há possibilidade legal de se conceder descontos (isenção) as entidades filantrópicas de caráter religioso e outros, no que tange taxa de asfalto e alvará de construção, desde que seja editada a competente lei, considerando que o município tem autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local. Todavia, o desconto teria que ser concedido também às demais entidades filantrópicas, como fundações, partidos políticos, entidades sindicais, associações, entidades culturais, dentre outras, sob pena de ferir o princípio da igualdade.

Contudo, alertamos que, uma lei editada neste sentido, embora poderia causar uma boa impressão sob o ponto de vista político, causaria uma enorme polemica e traria transtornos para o município.

Sob o ponto de vista econômico, sem dúvidas, o município teria considerável perda, já que teria que bancar taxa de asfalto e alvará de construção para um grande número de contribuintes.

Finalmente, considerando os fatos narrados opinamos pela não edição de lei neste sentido.

Atenciosamente,



Deisi Kolling
Assessora Jurídica Fiscal